



A Efetividade do Programa Pai Presente no Estado de Goiás entre 2018 e 2024: Um Estudo sobre o Reconhecimento Extrajudicial de Paternidade

The Effectiveness of the “Pai Presente” Program in the State of Goiás Between 2018 and 2024: A Study on the Extrajudicial Recognition of Paternity

Geovana de Souza Leite

Nathalia Batista Arrates

Denilson Menezes Carvalho

Resumo: O presente trabalho analisa a efetividade do Programa Pai Presente no Estado de Goiás entre 2018 e 2024, com foco no reconhecimento extrajudicial de paternidade. O estudo aborda o direito à filiação, respaldado pela Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e provimentos do Conselho Nacional de Justiça, enfatizando a proteção à dignidade da criança e o fortalecimento da convivência familiar. A metodologia adotada combina pesquisa bibliográfica e documental, utilizando dados oficiais do TJGO, ARPEN-GO e CNJ, bem como literatura especializada. Os resultados indicam que o programa, ao oferecer atendimento gratuito, exames de DNA e modalidades itinerantes e virtuais, ampliou significativamente o acesso ao reconhecimento voluntário de paternidade, promovendo desjudicialização e inclusão social. Entre 2018 e 2024, foram atendidas 29.051 pessoas, com 7.749 reconhecimentos formalizados, evidenciando a capacidade operacional do programa. Contudo, apesar do sucesso formal, a efetividade plena encontra limites na ausência de integração com políticas de assistência social, saúde e educação, além da falta de monitoramento do cumprimento de deveres parentais, como pensão alimentícia e convivência familiar.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; Goiás; Programa Pai Presente; reconhecimento de paternidade.

Abstract: This study analyzes the effectiveness of the “Programa Pai Presente” in the State of Goiás between 2018 and 2024, focusing on extrajudicial recognition of paternity. It addresses the right to parentage, grounded in the Brazilian Federal Constitution, Civil Code, Child and Adolescent Statute, and National Justice Council (CNJ) provisions, emphasizing the protection of children’s dignity and the strengthening of family bonds. The methodology combines bibliographic and documentary research, using official data from TJGO, ARPEN-GO, and CNJ, as well as specialized literature. Results indicate that the program, by offering free services, DNA testing, and mobile and virtual modalities, significantly expanded access to voluntary paternity recognition, promoting judicial decongestion and social inclusion. Between 2018 and 2024, 29,051 people were assisted, with 7,749 paternity recognitions formalized, demonstrating the program’s operational capacity. However, despite formal success, full effectiveness is limited by the lack of integration with social assistance, health, and education policies, as well as the absence of monitoring parental obligations, such as child support and family contact.

Keywords: human dignity; Goiás; Father Present Program; Paternity Recognition.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento da paternidade trata-se de um direito essencial que garante não apenas prerrogativas legais como alimentos, sucessão, registro civil e vínculo de filiação, mas também tutela de dignidade, identidade e convivência familiar.

Contudo, no Brasil ainda persistem elevados índices de registros de nascimentos sem identificação paterna, o que pode evidenciar não apenas desafios socioeconômicos, mas, sobretudo, a ausência de reconhecimento efetivo de paternidade por parte do genitor — fenômeno que muitas vezes se relaciona à ruptura de vínculos afetivos e familiares.

Nesse contexto, no estado de Goiás, o Programa Pai Presente, implementado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (TJ-GO), surgiu como política pública destinada a promover o reconhecimento voluntário ou extrajudicial de paternidade, gratuito, sem necessidade de advogado, por meio de mutirões, modalidades itinerantes e atendimento virtual.

Com base nessas premissas, o presente trabalho tem como objetivo avaliar a efetividade do Programa Pai Presente em Goiás entre o período de 2018 e 2024, no que se refere ao reconhecimento extrajudicial da paternidade, trazendo como problemática, o seguinte questionamento: Até que ponto o Programa Pai Presente foi efetivo em aumentar os reconhecimentos extrajudiciais de paternidade no Estado de Goiás entre 2018 e 2024, reduzindo a proporção de certidões de nascimento sem o nome do pai?

Para responder a referida questão, adotou-se uma metodologia de estudo qualitativo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica incluiu a revisão de literatura especializada sobre reconhecimento de paternidade, políticas públicas de filiação e efetividade de programas similares no Brasil, utilizando artigos acadêmicos, livros, periódicos jurídicos e relatórios técnicos.

Já a pesquisa documental concentrou-se em fontes oficiais, como relatórios do Programa Pai Presente no Estado de Goiás, provimentos e regulamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, legislações aplicáveis (CF/88, Código Civil, ECA), dados estatísticos do Registro Civil (IBGE, Portal da Transparência) e publicações de órgãos públicos relacionados ao tema.

Essa abordagem permite analisar, de forma crítica e sistemática, a evolução do reconhecimento extrajudicial de paternidade no período de 2018 a 2024, avaliando a efetividade do programa com base em dados oficiais, normativos e na produção acadêmica existente, sem a necessidade de coleta de dados primários junto a usuários ou gestores.

No desenvolvimento do trabalho serão apresentadas, inicialmente, a revisão teórica, abordando o direito ao reconhecimento da paternidade no ordenamento jurídico brasileiro a luz da legislação, com base na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e nos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça

Na sequência, foi discutida a evolução histórica e normativa do Programa Pai Presente no Estado de Goiás, incluindo o reconhecimento extrajudicial de paternidade como instrumento de desjudicialização e a análise de estudos empíricos sobre a efetividade de políticas públicas voltadas à filiação.

E por fim, realizada a análise da efetividade do Programa Pai Presente no Estado de Goiás entre 2018 e 2024, com destaque para os desafios e limitações identificados na implementação do programa.

O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A LUZ DA LEGISLAÇÃO: CF/88, ECA, CÓDIGO CIVIL, PROVIMENTOS CNJ

O reconhecimento da paternidade, além de ser um instrumento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, também assegura a plena fruição da convivência familiar, a proteção da identidade e o acesso a direitos civis e sociais.

No Brasil, políticas públicas nesse segmento têm projetado reduzir obstáculos burocráticos, sociais e econômicos que historicamente dificultam o registro de paternidade, promovendo a inclusão de crianças e adolescentes nos vínculos de filiação de forma extrajudicial, rápida e acessível. Essa abordagem permite não apenas a concretização de direitos constitucionais, mas também o fortalecimento da cidadania e da responsabilidade familiar, ao mesmo tempo em que contribui para a desjudicialização de processos relacionados à filiação.

Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro consagra o reconhecimento de paternidade como direito fundamental, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que no art. 227, § 6º, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos à convivência familiar e comunitária, inclusive com pai e mãe.

De acordo com Pereira (2019), essa previsão constitucional legitima políticas públicas como o Programa Pai Presente, impondo a obrigação do Estado de garantir o vínculo de filiação. No entanto, a eficácia da norma constitucional depende da articulação entre diferentes órgãos e níveis de governo, bem como do acesso efetivo da população aos instrumentos de reconhecimento, o que evidencia a necessidade de análise crítica sobre os resultados práticos desses programas.

Piovesan (2017) reforça que a dignidade da pessoa humana é inviolável e deve ser respeitada por todas as autoridades públicas, fundamentando o reconhecimento da paternidade como essencial para a proteção integral da criança e do adolescente, mas também destacando que a norma precisa ser operacionalizada de forma concreta para produzir resultados sociais significativos.

Conforme observado por Mota (2020) e Braga (2018), a simplificação de procedimentos e a possibilidade de reconhecimento extrajudicial contribuem

para a desjudicialização, ampliando o acesso da população ao direito de filiação e diminuindo o ônus processual sobre o Judiciário. Contudo, a implementação desses procedimentos deve ser acompanhada de mecanismos de monitoramento e avaliação, pois a existência de normas não garante por si só a efetividade da política pública.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça esse mandato constitucional, garantindo o registro civil desde o nascimento, a identidade, a filiação e a proteção integral, de modo que a ausência do registro de paternidade constitui omissão que demanda ação corretiva estatal (Braga, 2018). A análise crítica revela que, embora o ECA estabeleça instrumentos claros de proteção, a lacuna entre norma e prática ainda se manifesta em municípios com menor cobertura de serviços extrajudiciais, exigindo políticas complementares de divulgação, mobilização social e treinamento de servidores.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 disciplina a questão, nos artigos 1.607 a 1.617, e especificamente regulamenta o reconhecimento voluntário da paternidade no art. 1.609, permitindo que pai ou mãe realizem o reconhecimento perante oficial do registro civil e estabelecendo os efeitos jurídicos da filiação mesmo quando o reconhecimento ocorre após o nascimento, desde que observados os requisitos legais, inclusive prova ou verificação em caso de dúvida.

No entanto, Mota (2020) observa que, embora o Código Civil forneça uma base normativa segura, a interpretação judicial e a aplicação prática podem variar, influenciadas por fatores regionais e pelo conhecimento da população sobre seus direitos, o que reforça a relevância de programas estruturados como o Pai Presente.

Complementando, os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) padronizam os procedimentos extrajudiciais de reconhecimento de paternidade, definindo condições de gratuidade, ausência de exigência de advogado, atendimento em cartórios ou serventias extrajudiciais e estimulando meios de desjudicialização (CNJ, 2010; CNJ, 2012).

Esses provimentos, representam um avanço normativo relevante, mas demandam constante atualização e acompanhamento para assegurar que as facilidades teóricas se traduzam em efetiva inclusão social.

No Estado de Goiás, esses dispositivos legais encontram aplicação concreta por meio de regulamentações e provimentos locais da Corregedoria-Geral da Justiça, de modo que o Programa Pai Presente se ancora nesse marco legal para oferecer reconhecimento extrajudicial gratuito, por meio de mutirões, modalidades itinerantes (volantes) e atendimentos virtuais, buscando superar obstáculos burocráticos, geográficos e econômicos que historicamente dificultam o acesso ao direito de filiação plena (TJ-GO, 2019).

Em síntese, o reconhecimento da paternidade no Brasil configura-se como um direito fundamental protegido por normas constitucionais, legais e regulamentares, cuja efetividade depende da implementação prática e do funcionamento integrado de políticas públicas e programas como o Pai Presente demonstram o potencial de desjudicialização e ampliação do acesso à filiação, mas exigem monitoramento

constante, divulgação adequada e articulação institucional para que a teoria normativa se converta em resultados sociais concretos, fortalecendo a proteção integral da criança e do adolescente.

IMPLEMENTAÇÃO E EVOLUÇÃO NORMATIVA DO PROGRAMA PAI PRESENTE EM GOIÁS

O Programa Pai Presente, foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, e consolidou-se como uma política pública fundamental para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao reconhecimento da paternidade, revelando a preocupação do sistema de justiça com a concretização da dignidade da pessoa humana.

Ao permitir que o reconhecimento ocorra de forma espontânea, gratuita e sem a intermediação obrigatória de advogado, o programa não apenas desburocratiza um procedimento historicamente associado à via judicial, como também amplia o acesso à cidadania. Essa lógica rompe com um modelo excessivamente formalista e processualista, deslocando o eixo da proteção para a garantia do direito à filiação como elemento constitutivo da dignidade da pessoa humana.

A implantação da campanha CNJ decorreu de um diagnóstico institucional relevante sobre a realidade brasileira no que se refere à ausência de reconhecimento paterno. Conforme análise de Leandro (2017), a Corregedoria Nacional de Justiça constatou que o número de averiguações de paternidade com base na Lei nº 8.560/1992 era extremamente reduzido, revelando um descompasso entre a previsão normativa e sua efetivação prática.

O alerta foi intensificado após dados fornecidos pelo Ministério da Educação (MEC) indicarem a existência de quase cinco milhões de alunos matriculados na rede pública de ensino sem paternidade estabelecida, evidenciando a magnitude social do problema.

Diante desse cenário, o CNJ editou o Provimento nº 12, de 6 de agosto de 2010, com o objetivo de estimular o reconhecimento espontâneo de paternidade em âmbito nacional, conferindo maior efetividade à legislação vigente. Segundo Leandro (2017), essa medida não se limitou a uma resposta normativa, mas representou um movimento institucional de indução de políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, fortalecendo a atuação extrajudicial como instrumento de desjudicialização e ampliação do acesso à cidadania.

O provimento foi, portanto, a base legal que consolidou a concepção e a implementação do Programa Pai Presente, transformando uma constatação estatística em ação estratégica de política pública.

Em Goiás, a implementação do programa iniciou-se em 2012, primeiramente na capital, Goiânia, e expandindo-se gradualmente para todas as comarcas do estado. A Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (CGJ-GO) coordenou a execução, alinhada aos Provimentos nº 12/2010 e nº 16/2012 do CNJ e à Lei Federal nº

8.560/1992, realizando mutirões e campanhas de conscientização em parceria com o Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Tais ações visaram estimular o reconhecimento voluntário da paternidade, promovendo a inclusão do nome do pai nas certidões de nascimento e fortalecendo os vínculos familiares.

Entre os resultados recentes, no quadrimestre de 2024, o programa atendeu 1.870 pessoas, realizou 319 exames de DNA e efetivou 388 reconhecimentos de paternidade com a entrega das certidões. Desde a implementação, 67.302 pessoas foram atendidas em Goiás, resultando em 19.355 reconhecimentos paternos. O programa oferece testes de DNA gratuitos e está presente em todas as comarcas do estado, consolidando-se como instrumento eficaz de promoção da cidadania e redução de desigualdades sociais (Corregedoria-Geral Da Justiça De Goiás, 2024).

Com a equipe técnica deslocando-se até locais previamente designados na região metropolitana de Goiânia, o programa facilita o reconhecimento tardio de paternidade, ampliando o acesso ao direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e identidade.

Essa ação pioneira evidencia a importância de políticas públicas que promovam a inclusão social, a cidadania e a efetivação de direitos fundamentais, reforçando o papel do Estado na proteção integral da criança e do adolescente.

Reconhecimento Extrajudicial de Paternidade como Instrumento de Desjudicialização

A desjudicialização ganhou relevância no contexto jurídico brasileiro a partir da necessidade de se buscar formas mais céleres e eficazes de pacificação social, especialmente no que se refere a direitos passíveis de reconhecimento no âmbito administrativo e extrajudicial.

No campo da filiação, essa mudança de paradigma ganha especial relevância ao possibilitar que vínculos afetivos sejam juridicamente reconhecidos sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário, reduzindo a morosidade processual e ampliando o acesso aos direitos de personalidade.

Conforme analisam Souza e Filho (2022), esse movimento não apenas desonera o sistema judicial, mas também aproxima o Estado da realidade social, permitindo respostas mais ágeis e adequadas às dinâmicas familiares contemporâneas.

Nesse contexto, a paternidade socioafetiva representa um marco importante, ao reconhecer juridicamente laços afetivos construídos na convivência e no cuidado, independentemente do vínculo biológico. Inicialmente regulamentada pelo art. 10º do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, a norma autorizava que pessoas de qualquer idade estabelecessem o vínculo socioafetivo de forma voluntária e extrajudicial, bastando o comparecimento ao Registro Civil das Pessoas Naturais.

Essa abertura normativa foi considerada, segundo Souza e Filho (2022), um avanço expressivo no reconhecimento jurídico da pluralidade de arranjos familiares, conferindo ao afeto o mesmo peso jurídico tradicionalmente reservado à consanguinidade.

Entre novembro de 2017 e agosto de 2019, período de vigência original do Provimento nº 63, observou-se uma ampliação concreta do acesso à formalização da filiação socioafetiva. Essa evolução normativa rompeu com o modelo anterior, limitado à filiação biológica ou à adoção, e materializou uma política pública de inclusão jurídica, alinhada à proteção integral da criança e do adolescente.

Contudo, como pontua Torres (2020), o cenário sofreu alterações significativas com a chegada do Provimento nº 83 do CNJ, que impôs restrições substanciais ao procedimento extrajudicial. Ao condicionar o reconhecimento apenas a filhos com idade igual ou superior a 12 anos e exigir comprovação robusta do vínculo afetivo, a norma trouxe maior rigor procedimental e, paralelamente, novas barreiras de acesso para famílias em contextos mais vulneráveis.

Essas mudanças suscitam reflexões importantes, pois se, por um lado, o endurecimento dos critérios busca garantir segurança jurídica e prevenir fraudes registras, por outro, ele pode acabar reproduzindo desigualdades, sobretudo para famílias em que o afeto está consolidado, mas que não dispõem de meios formais de comprovação documental.

Cordeiro *et al.* (2023) destacam que a afetividade, embora deva ser demonstrável, não se resume a registros oficiais ou documentos administrativos, sendo um fenômeno essencialmente relacional e socialmente reconhecido no cotidiano das famílias.

A exigência de elementos comprobatórios, como registros escolares, inscrição em planos de saúde ou previdência, comprovação de coabitação, vínculos conjugais com genitores biológicos e declarações testemunhais, representa um avanço no controle da autenticidade dos vínculos, mas também evidencia um tensionamento entre formalidade jurídica e realidade social.

Do ponto de vista acadêmico, é possível observar aqui uma tensão estrutural: a busca pela segurança jurídica, típica do Estado formal, e a necessidade de garantir acesso amplo e equitativo a direitos de filiação. Esse dilema revela que a desjudicialização, embora eficiente, não pode ser interpretada de forma meramente procedimental — ela exige sensibilidade social e compromisso com a proteção integral da criança e do adolescente.

Por fim, para crianças menores de 12 anos, a imposição da via exclusivamente judicial para reconhecimento socioafetivo acabou reintroduzindo parte das barreiras que o Provimento nº 63 buscava superar. Assad (2021) observa que, diante desse retrocesso parcial, seria possível pensar em modelos híbridos de reconhecimento, nos quais a atuação conjunta do Ministério Público e avaliações psicossociais qualificadas pudessem conferir segurança suficiente sem inviabilizar o procedimento extrajudicial.

Essa perspectiva reforça que a desjudicialização não deve ser compreendida apenas como transferência de competências do Judiciário para o extrajudicial, mas como uma mudança cultural e institucional orientada à efetividade dos direitos fundamentais e à redução das desigualdades no acesso à justiça.

Impactos Sociais e Jurídicos da Ampliação do Reconhecimento Extrajudicial de Paternidade

A ampliação dos mecanismos extrajudiciais de reconhecimento da paternidade, notadamente por meio do Programa Pai Presente, representa um avanço significativo na concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ao fortalecer a cidadania infantil e assegurar o direito à identidade.

Ao permitir que vínculos afetivos sejam formalmente reconhecidos sem a necessidade de litígios judiciais, esses meios contribuem para a inclusão social, a valorização das relações familiares e a efetividade de direitos civis essenciais, como registro civil, filiação e proteção integral (Calderón; Toazza, 2018).

Essa abordagem evidencia que o reconhecimento socioafetivo não se limita à dimensão biológica, mas deve ser compreendido na perspectiva do afeto e convivência cotidiana, alinhando-se às transformações socioculturais contemporâneas.

A análise de dados normativos e empíricos demonstra que políticas públicas de estímulo ao reconhecimento voluntário têm impacto direto na redução de processos judiciais, descongestionando o Judiciário e promovendo uma justiça mais célere.

Siqueira (2025) aponta que, em Goiás, a atuação do Programa Pai Presente resultou em milhares de atendimentos e reconhecimentos paternos efetivados, comprovando que a desjudicialização é capaz de atender à população de forma eficiente, garantindo direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

O acesso a testes de DNA gratuitos, mutirões itinerantes e atendimentos virtuais ampliou a cobertura e mitigou desigualdades regionais, demonstrando que políticas estruturadas podem reduzir significativamente as barreiras geográficas, sociais e econômicas.

Entretanto, apesar dos avanços, lacunas normativas e desafios práticos ainda persistem. Silva (2021) destaca que entraves cartoriais, falhas de informação e resistência cultural podem limitar o alcance do reconhecimento voluntário, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social.

A efetividade do programa depende, portanto, não apenas da existência de normas claras, como os Provimentos nº 12/2010 e 16/2012 do CNJ, mas também de uma articulação contínua entre Estado, cartórios, Defensoria Pública e sociedade civil, garantindo que os procedimentos extrajudiciais sejam de fato acessíveis e compreendidos por todos os cidadãos.

Negrão (2021) reforça que a consolidação do “pai presente” exige acompanhamento técnico e sensibilização social para que a desjudicialização não se limite a um procedimento formal, mas seja um instrumento real de promoção da cidadania. O impacto do Programa Pai Presente também pode ser interpretado à luz das teorias de acesso à justiça, que defendem alternativas capazes de superar barreiras econômicas, sociais e institucionais.

Ao reduzir a litigiosidade, o programa fortalece a justiça preventiva e evidencia a importância de políticas públicas voltadas para a inclusão social. Além disso, a combinação de dados empíricos com análises normativas permite avaliar a eficácia do programa, identificando sucessos e limitações, e subsidiando futuras iniciativas para aprimorar o reconhecimento voluntário de paternidade (Calderón; Toazza, 2018; Silva, 2021; Siqueira, 2025; Negrão, 2021).

Em síntese, a desjudicialização do reconhecimento da paternidade, concretizada pelo Programa Pai Presente, cumpre múltiplos objetivos: fortalece a cidadania infantil, assegura a identidade de crianças e adolescentes, reduz a sobrecarga do Judiciário e revela a necessidade de aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas.

A análise demonstra que, embora desafios normativos e culturais persistam, o programa configura-se como um instrumento eficaz de inclusão social e efetivação de direitos fundamentais, consolidando a importância da abordagem extrajudicial no fortalecimento da justiça acessível, célere e socialmente relevante.

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA PAI PRESENTE NO ESTADO DE GOIÁS ENTRE 2018 E 2024

A avaliação da efetividade do Programa Pai Presente no Estado de Goiás, com recorte temporal de 2018 a 2024, fundamentou-se em dois planos analíticos articulados: o primeiro plano observou a eficácia operacional, aferida por indicadores mensuráveis — número de atendimentos, reconhecimentos de paternidade e exames de DNA realizados.

O segundo plano examinou o impacto jurídico-social, considerando o acesso à documentação civil, a proteção dos direitos da criança e a mitigação da invisibilidade paterna. De acordo com Borges (2022), essa distinção metodológica é relevante porque permite diferenciar o alcance institucional da política pública de seus desdobramentos sociais concretos, evitando conclusões simplistas sobre eficácia integral apenas com base em volume de atendimentos. A tabela a seguir, sintetiza os números encontrados nos relatórios institucionais.

Tabela 1 - Índices De Atendimento E Registros De Paternidade Realizados No Estado De Goiás Através Do Programa Pai Presente Entre 2018 E 2024.

Ano	Atendimentos (nº)	Reconhecimentos de paternidade (nº)	Observação/ Fonte
2018	4.837	1.853	ARPEN-GO / TJGO (2018)
2019	5.912	1.868	ARPEN-GO / TJGO (2019)
2020	1.724	504	Queda por pandemia — ARPEN-GO / TJGO (2020)
2021	3.379	784	Retomada parcial — ARPEN-GO / TJGO (2021)
2022	3.182	719	Inclusão de atendimento virtual: CNJ (2022)
2023	5.620	1.036	Ampliação de ações presenciais — ARPEN-GO/TJGO
2024	4.397	985	Ações “Pai Presente Volante” e mutirões — CNJ / TJGO
Total (2018–2024)	29.051	7.749	Soma simples das linhas acima (fonte: ARPEN-GO/TJGO)

Fonte: autoria própria.

No plano operacional, a série histórica anual da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de Goiás (ARPEN/GO) evidencia oscilações consistentes, e registra que os anos de maior intensidade — 2018, 2019 e 2023 — contrastam com a queda significativa observada em 2020, período em que o atendimento presencial foi fortemente impactado pelo contexto pandêmico.

A retomada em 2023–2024, com a incorporação de modalidades remotas e ações itinerantes (Pai Presente Volante), reconfigurou a dinâmica do programa, permitindo ampliar a capilaridade dos atendimentos e recuperar níveis anteriores de reconhecimento (ARPEN-GO/TJGO, 2024; CNJ, 2022; CNJ, 2024). Essa oscilação não revela falhas estruturais, mas demonstra a sensibilidade do programa a fatores exógenos e ao modelo de execução adotado: quando há mutirões, equipes móveis e suporte técnico adequado, a curva de reconhecimentos cresce de forma consistente.

Do ponto de vista territorial e de acessibilidade, os relatórios da Corregedoria do TJGO mostram expansão da cobertura por comarcas, associada à oferta gratuita de exames de DNA, fator determinante para a efetivação do direito. Em programas de registro civil, a distância entre a norma e a prática muitas vezes reside na logística: a disponibilidade de testes, a presença de equipes multiprofissionais e a articulação eficaz com cartórios. Assim, a experiência goiana evidencia que, quando esses elementos são devidamente articulados, a probabilidade de conversão do direito formal em ato efetivo de reconhecimento aumenta substancialmente (CGJ/TJGO, 2024).

Outro ponto a destacar é que o critério de efetividade processual — isto é, a proporção de procedimentos concluídos em relação aos atendimentos — ganha densidade quando observado em períodos de ações concentradas, o que indica que a estrutura operacional é um vetor determinante para o desempenho do programa. No entanto, limitar a avaliação da efetividade apenas a esses indicadores quantitativos seria uma leitura parcial e incompleta, porque desconsidera os efeitos pós-reconhecimento, que são essenciais para a proteção integral da criança e do adolescente (Marino, 2022).

Dessarte, ao analisar o impacto jurídico-social, é preciso relativizar os resultados, uma vez que o reconhecimento de paternidade, embora seja um avanço jurídico imediato e reduza formalmente a invisibilidade paterna, não assegura automaticamente a responsabilização material do genitor. Trata-se de um ponto crítico, pois muitos reconhecimentos não se desdobram, necessariamente, em pensão alimentícia efetiva, convivência regular ou responsabilização legal em casos de abandono.

Borges (2022) avalia que a ausência de integração sistêmica com outras políticas de assistência, proteção e justiça de família limita o alcance transformador do programa, convertendo-o, em parte, em uma porta de entrada para outros direitos, mas não em garantia plena deles.

Essa percepção se reforça diante de uma lacuna significativa, pois até o momento, não existem dados estatísticos públicos e confiáveis que indiquem quantos reconhecimentos realizados pelo Pai Presente resultaram em pensão alimentícia estabelecida e cumprida, tampouco há registros sistematizados de casos em que guarda ou visitas foram judicialmente reguladas.

Da mesma forma, não há indicadores que permitam mensurar de forma robusta os efeitos sobre a vida das crianças — como acesso ampliado a serviços de saúde, educação ou redução de vulnerabilidades sociais diretamente atribuíveis ao programa.

Diante desse cenário, é possível afirmar que, entre 2018 e 2024, o Programa Pai Presente alcançou um nível consistente de efetividade operacional, ampliando atendimentos, promovendo reconhecimentos de paternidade, garantindo cobertura territorial integral e oferecendo modalidades inovadoras de atendimento (volante, virtual). Contudo, a ausência de monitoramento articulado entre reconhecimento e cumprimento de deveres parentais limita sua efetividade plena.

Essa constatação revela uma tensão estrutural comum a políticas de reconhecimento civil, uma vez que o sucesso jurídico-formal não garante, por si só, justiça social material, mas espera-se que o Programa Pai Presente evolua nos próximos anos, de um mecanismo registral eficiente para uma política de responsabilização parental efetiva e proteção ampliada da infância, algo ainda pendente na experiência goiana.

Programa Pai Presente na Perspectiva da Dignidade da Pessoa Humana: Limites e Desafios na Implementação

Do ponto de vista jurídico, o registro de paternidade é mais que um ato formal: representa a materialização de direitos fundamentais do nascituro e da criança, permitindo que a legislação sobre alimentos, guarda e convivência familiar seja operacionalizada. Outrossim, a proteção do ser humano, no que se refere à garantia de sua dignidade e do direito fundamental à paternidade, envolve assegurar o convívio em um ambiente familiar saudável, propício ao desenvolvimento físico, mental e psicológico (Leandro, 2017).

Nesse sentido, o Programa Pai Presente, ao promover o reconhecimento formal da paternidade, atua diretamente sobre um dos pilares constitucionais da ordem jurídica brasileira, a dignidade da pessoa humana conforme art. 1º, III da Constituição Federal (Brasil, 1988). Assim, a dignidade, entendida como a valorização de cada indivíduo e a garantia de seus direitos fundamentais, implica não apenas o acesso a registros civis, mas também o reconhecimento efetivo das responsabilidades parentais, permitindo que a criança tenha assegurado seu direito à convivência familiar, à identidade e à proteção integral.

Entretanto, a dignidade deve ser interpretada de forma holística, considerando não apenas a formalização jurídica, mas o impacto real na vida da criança e a consolidação desse direito enfrenta desafios, pois o reconhecimento da paternidade, isoladamente, não garante o exercício pleno da dignidade da criança, se não acompanhado de medidas efetivas de responsabilização do genitor e suporte à família.

Nesse contexto, Borges (2022) aponta que um dos principais obstáculos é a ausência de integração sistêmica com outras políticas públicas, como a assistência social, saúde e educação. O autor também destaca que a falta de articulação entre essas políticas limita o alcance do programa, impedindo que os benefícios do reconhecimento de paternidade se estendam para além do ato registral.

Além disso, a execução do programa Pai Presente depende de recursos humanos e materiais adequados, como equipes multiprofissionais e infraestrutura tecnológica. A escassez desses recursos pode resultar em atendimentos precários e na não realização de exames de DNA, comprometendo a qualidade do serviço prestado.

Outro desafio é a resistência cultural à participação ativa dos pais na vida dos filhos e estudos realizados por Siqueira (2025) indicam que, embora haja avanços na conscientização sobre a importância da paternidade responsável, ainda existem barreiras socioculturais que dificultam o engajamento dos pais no processo de reconhecimento.

Também a falta de dados estatísticos confiáveis sobre a efetividade do programa impede uma avaliação precisa de seu impacto social. A inexistência de indicadores que relacionem o reconhecimento de paternidade com benefícios como pensão alimentícia ou guarda formal limita a compreensão dos reais efeitos do programa na vida das crianças e adolescentes beneficiados.

Do ponto de vista social, o programa também cumpre uma função simbólica e transformadora. Veras (2023) aponta que ao reduzir a invisibilidade paterna, ele fortalece a construção de identidade da criança e promove o reconhecimento da responsabilidade familiar. Ao mesmo tempo, a necessidade de políticas complementares para efetivar pensão alimentícia, visitas e convivência familiar evidencia que a dignidade da pessoa humana é uma conquista progressiva, que exige ações articuladas entre diferentes setores do Estado.

Por fim, o Programa Pai Presente demonstra que políticas de registro civil, quando integradas a estratégias de proteção integral, podem constituir instrumentos poderosos de promoção da dignidade da pessoa humana. Contudo, sua plena efetividade depende de um enfoque intersetorial e contínuo, que vá além do registro formal e alcance a materialização dos direitos fundamentais da criança, promovendo um ambiente em que a paternidade responsável contribua efetivamente para a realização da dignidade da criança como sujeito de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, ao analisar dados estatísticos do Programa Pai Presente, no Estado de Goiás, evidenciou que essa política pública representa um avanço significativo na efetivação do direito fundamental ao reconhecimento de paternidade, funcionando como instrumento de cidadania e de promoção da dignidade da criança e do adolescente.

Dessarte, ao possibilitar o reconhecimento extrajudicial de paternidade de forma gratuita, célere e acessível, o programa contribui para a inclusão social, a formalização de vínculos familiares e a redução da invisibilidade paterna, aspectos que reforçam a importância da política pública para a concretização de direitos fundamentais.

Todavia, apesar dos resultados positivos no plano operacional — comprovados pelos números de atendimentos e reconhecimentos entre 2018 e 2024 —, observou-se que a efetividade plena do programa ainda enfrenta limitações estruturais. Isso porque, a ausência de integração sistemática com políticas de assistência social, educação e saúde, bem como a falta de acompanhamento do cumprimento das obrigações parentais, revela que o reconhecimento formal de paternidade, isoladamente, não garante a materialização completa da dignidade da criança, sendo necessária uma articulação intersetorial mais robusta.

O estudo também evidenciou barreiras culturais e sociais que impactam a participação ativa dos pais, bem como desafios logísticos, como a disponibilidade de recursos humanos e tecnológicos. A resistência sociocultural à responsabilidade paterna e a necessidade de comprovação documental em determinados procedimentos extrajudiciais demonstram que, embora a desjudicialização seja um avanço importante, ainda há tensão entre segurança jurídica e acesso equitativo aos direitos.

Outro ponto relevante abordado é a lacuna de dados estatísticos confiáveis sobre os efeitos pós-reconhecimento, como a regularização de pensão alimentícia ou convivência familiar. A ausência desses indicadores impede uma avaliação completa do impacto social do programa, limitando o conhecimento sobre como o reconhecimento de paternidade contribui de fato para a proteção integral da criança e adolescente, conforme preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, conclui-se que o Programa Pai Presente configura-se como uma política pública estratégica, capaz de promover avanços normativos, sociais e culturais no reconhecimento da paternidade. Contudo, sua plena efetividade exige aprimoramento contínuo, incluindo integração intersetorial, monitoramento do cumprimento de deveres parentais, ampliação da conscientização social e sistematização de dados estatísticos.

A experiência goiana demonstra que políticas de registro civil, quando alinhadas à proteção integral da infância, constituem instrumentos poderosos para a promoção da dignidade da pessoa humana, transformando o direito formal em realidade social concreta.

REFERÊNCIAS

ANOREG ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS. **Relatório “Cartório em Números” (dados e notas técnicas sobre atos notariais e registrais)**. ANOREG-GO, s.d. Disponível em: <https://anoregam.org.br/relatorio-cartorio-em-numeros-apresenta-dados-vitais-de-negocios-e-cidadania-da-populacao/>. Acesso em: 17 out. 2025.

ANOREG. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS. **Baixe o novo infográfico da ANOREG-BR sobre reconhecimento de paternidade**. ANOREG, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/baixe-o-novo-infografico-da-anoreg-br-sobre-reconhecimento-de-paternidade/>. Acesso em: 17 out. 2025.

ANOREG. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS. **Reconhecimento de paternidade**. ANOREG, s.d. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/registro-civil/reconhecimento-de-paternidade/>. Acesso em: 17 out. 2025.

ARPEN-BRASIL — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Brasil registrou 160.658 certidões com pai ausente em 2023**. Arpen-Brasil, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/terra-brasil-registrou-160-658-certidoes-com-pai-ausente-em-2023/>. Acesso em: 17 out. 2025.

ARPEN-GO — ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE GOIÁS. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023**. Arpen-GO, 2 jan. 2024. Disponível em: <https://www.>

arpengo.org.br/noticia/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023. Acesso em: 17 out. 2025.

ARPEN-GO — ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE GOIÁS. **Mais de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em 2024.** Arpen-GO, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.arpengo.org.br/noticia/mais-de-91-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2024>. Acesso em: 17 out. 2025.

ASSAD, G. A. **O reconhecimento socioafetivo extrajudicial e os desafios da segurança jurídica: análise crítica do Provimento nº 83/2019 do CNJ.** Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, v. 26, n. 2, p. 145–169, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/revista>. Acesso em: 8 out. 2025.

BORGES, F. F. **Avaliação de políticas públicas de filiação: análise do Programa Pai Presente em Goiás.** Revista de Políticas Públicas e Direitos Humanos, v. 4, n. 1, p. 56–78, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRAGA, L. D. **Proteção integral da criança e do adolescente: análise do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Revista de Direito da Criança e do Adolescente, v. 12, n. 1, p. 45–67, 2018.

BRASIL. **Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 12, de 6 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a implementação do Programa Pai Presente. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/223>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 16, de 6 de agosto de 2012.** Dispõe sobre a padronização dos procedimentos de reconhecimento voluntário de paternidade. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/412>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva de pessoas maiores de 12 anos e a averbação no registro de nascimento. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 2019.** Dispõe sobre critérios de reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. 2019**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301241/filiacao-socioafetiva--repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj>. Acesso em: 8 out. 2025.

CORDEIRO, D. L.; CAVALCANTI, L. M.; FRIEDE, R. **A paternidade socioafetiva e o acesso à desjudicialização no Brasil: avanços e desafios à luz dos provimentos do CNJ**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 39, p. 215–238, 2023. Disponível em: <https://rdccivil.com.br/>. Acesso em: 8 out. 2025.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE GOIÁS. TJGO. **Programa Pai Presente em números**. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

LEANDRO, Reynaldo Borges Leal. **Programa pai presente como instrumento de efetivação da paternidade socioafetiva**. 2017. 138f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/738>. Acesso em: 08 out. 2025.

MARINO, Eduardo. **Por que é importante investir em avaliações de políticas, programas e serviços voltados à primeira infância**. Revista Brasileira de Avaliação, v. 11, n. 3 spe, e112122, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4322/rbaval202211021>. Acesso em: 10 out. 2025.

MOTA, R. **Procedimentos extrajudiciais de reconhecimento de paternidade: análise crítica**. Revista de Direito Civil, v. 18, n. 2, p. 89–112, 2020. Disponível em: <https://www.revistadireitocivil.com.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

NEGRÃO, José Fernando Simão. **A afetividade chega aos cartórios – reflexões sobre o provimento 63 do CNJ**. 2018. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2018/09/11/artigo-a-afetividade-chega-aos-cartorios-reflexoes-sobre-o-provimento-63-do-cnj-%C2%96-por-ricardo-calderon-e-gabriele-bortolan-toazza/>. Acesso em: 8 out. 2025.

PEREIRA, A. **Políticas públicas e reconhecimento da paternidade no Brasil: fundamentos constitucionais**. Revista de Direito Constitucional e Cidadania, v. 14, n. 1, p. 33–55, 2019. Disponível em: <https://www.rdc.com.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

PIOVESAN, F. **Dignidade da pessoa humana e filiação**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2640>. Acesso em: 8 out. 2025.

SILVA, Ana Carolinne da. **Desafios para o reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2640>. Acesso em: 8 out. 2025.

SIQUEIRA, Luiz Gustavo de Paula. **Dignidade humana, reconhecimento voluntário de paternidade e direitos civis no Centro-Oeste brasileiro: uma avaliação de impacto do Programa Pai Presente no Estado de Goiás**. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, [S.l.], v. 2025. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/2299>. Acesso em: 8 out. 2025.

SOUZA, L.; FILHO, R. **Reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva: celeridade versus segurança jurídica**. Revista de Direito de Família Contemporâneo, v. 15, n. 1, p. 88–110, 2022. Disponível em: <https://www.revistadfcontemporaneo.com.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

TJ-GO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Programa Pai Presente – Relatório anual**. Goiânia, 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/portal/servicos/programas/pai-presente>.

TORRES, M. F. **Desjudicialização da filiação socioafetiva: entre a celeridade e a segurança jurídica**. Revista da Defensoria Pública, v. 18, n. 1, p. 87–112, 2020. Disponível em: <https://revistadedefensoria.com.br/>. Acesso em: 8 out. 2025.

VERAS, Davi Rafael Silva. **Cidadanias, infâncias e juventudes: os limites da proteção integral sob a lente decolonial**. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, p. 1–28, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/47321>. Acesso em: 10 out. 2025.